



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002650-06.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada ROSICLEIA DE SOUSA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002650-06.2022.8.26.0075

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: Rosicleia de Sousa Rodrigues

Comarca: Bertoga

VOTO nº 861

Apelação Cível. Energia elétrica. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Faturas cobradas em valores superiores à média de consumo da autora. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar a legalidade da cobrança de diferença de consumo. Débito inexigível. Danos morais configurados, tendo em vista a peculiaridade do caso e o desvio produtivo da consumidora. *Quantum* indenizatório adequado. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 157/161) proferida nos autos da ação de reparação de danos cumulada com inexigibilidade de débito movida por Rosicleia de Sousa Rodrigues em face de Elektro Redes S/A, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para *“confirmar a liminar e DECLARAR a inexigibilidade das faturas dezembro de 2021 até julho de 2022 (fls. 13/19) referente a unidade de consumo da parte autora; ii) REVISAR as referidas faturas da unidade de consumo da parte autora, tendo como parâmetro a média de consumo dos 12 meses anteriores, devendo ser feito o cálculo tendo em consideração o previsto no art. 323 da Resolução 1.000/2021 da Aneel, preservando ao consumidor o direito de pagar de forma parcelada para não implicar em impacto desarrazoado em seu patrimônio. Não deve incidir juros, multa ou correção monetária e iii) CONDENAR o réu a pagar pelos danos morais o valor R\$2.000,00, com correção monetária na forma da Tabela Prática do E. TJSP a correr desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”* Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.500,00.

Inconformada, apela a ré (fls. 164/177) defendendo a regularidade das cobranças, alegando que os valores das faturas condizem com a energia efetivamente consumida pela autora. Alega que o consumo pode ser afetado por uma série de fatores que explicam a variação entre os valores das faturas. Dessa forma, menciona ter agido em exercício regular de direito e sustenta a inexistência do dano moral. Pleiteia a improcedência da demanda, ou, alternativamente, pela redução do valor dos danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 344).

Contrarrazões às fls. 338/343.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da ré não comporta provimento.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes tanto do fato do serviço quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

Na inicial, alega a autora que, a partir de dezembro de 2021, suas faturas de energia elétrica passaram a apresentar valores significativamente superiores à média anteriormente registrada, bem como teve, indevidamente, seu fornecimento interrompido por ter questionado tais valores. Caracterizada a falha na prestação de serviço essencial, requer a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a concessionária sustenta que, após reclamações administrativas feitas pela parte autora, deslocou uma equipe até a unidade consumidora em questão, porém não foi possível realizar testes no medidor em razão da impossibilidade de acesso aos disjuntores. Juntou, nesse sentido, telas sistêmicas que indicam ausência de irregularidade e que houve verificação posterior do medidor, não sendo constatada nenhuma anormalidade.

Pois bem.

O reconhecimento da relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao julgador apreciar o conjunto fático-probatório. No caso, tal inversão sequer se fez necessária.

Com efeito, o ônus da prova competia à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar a regularidade do valor cobrado que foi impugnado na petição inicial, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, há verossimilhança nas alegações da autora, vez que os documentos de fls. 13/19 (apresentados pela Autora) revelam o histórico de consumo de energia elétrica do imóvel, e demonstram a discrepância no consumo registrado no período a partir de novembro de 2021 até julho de 2022 em comparação com os meses anteriores e posteriores conforme evidenciado pela interpretação do gráfico de fls.18.

A concessionária, como prestadora de serviços, não logrou êxito em demonstrar a efetiva regularidade no medidor e a efetiva alteração do consumo da autora, não bastando, nesse sentido, prints de seu sistema de informática (fls. 62/63), por tratar-se de prova unilateral impugnada pela parte contrária.

Frise-se que, em se tratado de documentos unilateralmente emitidos pela própria ré, as “telas de sistema” devem ser recebidas com reservas. Por si só, elas não valor probatório significativo, ainda quando inexistem outros elementos aptos a corroborá-las, como é o caso dos autos, em que a requerida não informou

quando a visita ao medidor ocorreu, e quais os fatores que permitiram concluir pela ausência de irregularidade, apresentando apenas argumentação genérica de possibilidades de aumento do consumo de energia elétrica.

Ainda, a ré não demonstrou interesse em produzir novas provas (a partir do despacho de fls. 152), não se interessando, em especial, pela realização de prova técnica que demonstrasse a regularidade de seu medidor. Vale dizer, não há nos autos prova segura que permita afirmar a existência de regularidade do consumo apurado.

Nessa conformidade, a concessionária ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (CDC, arts. 3º, 6º, VIII e X, e 22) em comprovar a regularidade de sua atuação, devendo ser declarada inexigível a cobrança do valor apurado unilateralmente. Nesse sentido:

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré Companhia de energia elétrica que não logrou demonstrar a correção do excessivo valor cobrado da consumidora, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Indevida suspensão no fornecimento de energia verificada. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que não comporta redução. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002711-61.2023.8.26.0484; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Faturas relativas a fevereiro e maio de 2024 consignam a cobrança de valor superior à média de consumo da Autora – Requerida não comprovou a regularidade das cobranças – Inexigível o débito na quantia que supera a média de consumo da Autora – Caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida à obrigação de fazer consistente em abster-se de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora número 79002943 e de cobrar as notas fiscais números 589133529 e 614579821, nos valores de R\$564,09 e de R\$570,19, respectivamente, e de inserir registro de inadimplência em nome da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (limitada a R\$ 10.000,00), à revisão das faturas de

fevereiro e maio de 2024 com base na média de consumo da Autora (129,16 kWh) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1071206-17.2024.8.26.0002; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Portanto, no que se refere à inexigibilidade e à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora, não merece reparo a solução dada pela sentença.

Quanto ao dano moral, também há de se ressaltar sua ocorrência no caso concreto.

Apesar de a jurisprudência desta Câmara ressoar no sentido de que a mera cobrança de débito inexigível configura mero dissabor, constata-se que, no caso em tela, houve mais consequências, como as ameaças de desligamento do fornecimento, expondo a autora a um estado de constante apreensão e insegurança, que só foi resolvido com o deferimento da liminar às fls. 25/26.

Ainda, a jurisprudência vem reconhecendo como situação configuradora do dano moral aquela baseada na teoria desvio produtivo, isto é, em decorrência do desgaste do consumidor, da perda do tempo dedicado a seu trabalho, lazer ou a outras atividades cotidianas, tempo que passa a ser desviado e gasto para solução do problema a que não deu causa e que, pelo contrário, decorre de vício ou defeito do produto e serviço, hipótese do caso em tela, vez que a autora demonstrou tentativa frustrada de resolução administrativa da demanda junto ao PROCON (fls. 20/23).

Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os

ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Considerando todos esses parâmetros, bem como a jurisprudência desta Câmara, reputo adequado o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado pelo juízo *a quo*. Tal montante suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade da autora diante dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e, ainda, sob o viés duplo sancionatório, estimula a ré a adotar conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela ré, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para o valor de R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator